



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 9808/2020  
**UG:** Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social  
(Estado do Espírito Santo) - SESP  
**Classificação:** Controle externo - Fiscalização – Representação  
**Responsável:** Joel Lyrio Junior, Nylton Filho, Guilherme Dare Lima e Maria Aparecida Rasseli

**REPRESENTAÇÃO – INCIDENTE DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 2º LEI  
ESTADUAL 850/2017 - REVERSÃO DE  
POLICIAL CIVIL APOSENTADO –  
CONHECER – PROCEDENTE – MANTER  
IRREGULARIDADE – MODULAR EFEITOS  
– DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de representação movida pelo Ministério Público Especial de Contas (MPEC), com requerimento de medida cautelar, noticiando **suposta ilegalidade de burla ao concurso público**, por meio da designação e convocação de servidores policiais civis aposentados, a título de Serviço Voluntário de Interesse Policial (SVIP), para o exercício de atividades de servidores de carreira, como o cargo de perito criminal, entre outros.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Por meio da Decisão 116/2019, foi indeferida o pedido de cautelar, bem como, determinada a notificação dos representados - Joel Lyrio Junior, Nylton Filho, Guilherme Dare Lima e Maria Aparecida Rasseli.

Após os autos foram encaminhados para SecexPrevidência, que elaborou a Manifestação Técnica 28632/2019 e Instrução Técnica Inicial 539/2019-8, nos seguintes termos:

- 2.1 – **A instauração do respectivo incidente de inconstitucionalidade** em face do art. 2º da Lei Complementar Estadual 850/2017, pelos motivos expostos ao longo do item 4 da Manifestação Técnica 10234/2019;
- 2.3 – **Seja dada ciência ao Estado do Espírito Santo, através de seu Governador**, a respeito da instauração de incidente de inconstitucionalidade, nesta Corte de Contas, em face da Lei Complementar Estadual 850/2017, art. 2º;
- 2.4 – **A citação do Sr. Nylton Rodrigues Ribeiro Filho** (Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários, em razão da irregularidade apontada no item 5 da Manifestação Técnica 10234/2019;
- 2.5 – **Sugere-se, ainda, a remessa de cópia da Manifestação Técnica 10234/2019**, juntamente com o Termo de Citação e de Notificação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.

O sugerido foi acatado pela Decisão Monocrática 735/2019-5, acrescendo à notificação do Governador do Estado do Espírito Santo, quanto ao possível incidente de inconstitucionalidade.

Compareceram aos autos Sr. José Renato Casagrande que apresentou a Petição Intercorrente 998/2019-6 (Peça 67) e o Sr. Nylton Rodrigues Ribeiro Filho que apresentou a Resposta de Comunicação 1160/2019-9 (Peça 73), ambas tempestivas nos termos do Despacho 51132/2019-1.

Após os autos foram encaminhados a SecexPrevidência que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 5361/2019-6, com a seguinte proposta de encaminhamento:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Representação no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, opina-se pelo(a):

- 3.1 **PROCEDÊNCIA** da Representação nos termos do art. 95, II e art. 99, § 2º da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;
- 3.2 **CONHECIMENTO** e **ACOLHIMENTO** do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Área Técnica, devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da LC 850/2017, eis que permite a reversão temporária de servidor aposentado nos quadros da polícia civil para desempenho de tarefas e funções dos cargos anteriormente, em afronta ao preconizado no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 9.608/1998, conforme competência estabelecida no art. 1º, XXXIV e nos arts. 176 e seguintes da LC 621/2012, nos artigos 332 e seguintes do Anexo Único do RITCEES, e Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal;
- 3.3 Ainda, por todo exposto, sugere-se a **manutenção da seguinte irregularidades:**
  - 3.3.1 **5. Reversão de Policial Civil Aposentado para a Atividade e Desempenho de Tarefas e Funções do Cargo Anteriormente Ocupado, a Título de Serviço Voluntário.**  
**Base legal:** Art. 1º da Lei Federal 9.608/98, art. 37, II, da CF 1988 e Princípio da Eficiência  
**Responsável:** Nylton Rodrigues Ribeiro Filho – Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
- 3.4 Dessa forma, diante do preceituado no art. 319 do RITCEES, conclui-se opinando por:
  - 3.4.1 **Rejeitar as razões** apresentadas pelo Sr. Nylton Rodrigues Ribeiro Filho, mantendo a irregularidade prevista no item 2.1 desta ITC;
  - 3.4.2 Em razão da manutenção da irregularidade prevista no item 3.3.1, sugere-se a **aplicação de multa** ao responsável Sr. Nylton Rodrigues Ribeiro Filho, com amparo nos arts. 1º, XXXII, 131, 132 e 135, II da LC 621/2012;
- 3.5 Por fim, sugere-se **DETERMINAR**, com fixação de prazo, ao atual Secretário, com base no art. 207, IV do RITCEES, a dispensa dos policiais civis aposentados designados com base na LC 850/2017.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer Ministerial de nº 01693/2020-1 que ao fim pugna:

### 3 – DA CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

3.1 – seja conhecida a representação nos termos dos arts. 94 e 99, § 1º, inciso VI, e § 2º, da LC n. 621/12;

3.2 – NO MÉRITO:

3.2.1 – preliminarmente, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade com a finalidade de negar exequibilidade às normas da Lei Complementar Estadual n. 850/2017, na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c arts. 332 e 333 do RITCEES, observada a reserva de plenário, exigida pelo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

art. 97 da Constituição Federal;  
3.2.2 – seja julgada PROCEDENTE a representação, na forma do art. 95, inciso II, da LC n. 621/2012, para:  
a) com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, cominar multa pecuniária a Nylton Rodrigues Ribeiro Filho;  
b) assinalar prazo às autoridades competentes para anulação dos atos de designação de servidores policiais civis aposentados efetuadas com amparo na LC n. 850/2017, consoante o art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art.71, inciso IX, da Constituição Federal.

Após vieram os autos a este gabinete, momento ao qual decidi pelo sobrestamento dos autos pelo período de 90 dias, passado este prazo os autos retornam a este gabinete.

É o que importa relatar.

## **II – PRELIMINAR**

### **II.1 – Incidente de Inconstitucionalidade - do art. 2º da Lei Complementar Estadual 850/2017.**

No início do ano de 2017 foi apurada uma escassez de peritos papiloscópicos nos quadros Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, com 212 cargos desocupados dos 316 existentes.

Como noticiado na inicial, no final de 2017, foi editada a LC Estadual n. 882, de 26 de dezembro de 2017, que reestruturou os cargos de área de perícia oficial criminal. Com a reestruturação, o cargo de Perito Oficial Criminal (POC/PC) foi dotado de 522 vagas, das quais 245 ficaram preenchidas, com um total de 277 desocupadas.

Nesse contexto, surge a LC Estadual n. 850/2017, **que instituiu o Serviço Voluntário de Interesse Policial – SVIP no âmbito do Espírito Santo**, trazendo policiais civis aposentados de volta para a atividade, na tentativa de minorar a carência de Peritos Oficiais Criminais, ao invés de realizar concurso público.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O serviço voluntário é definido no art. 1º da Lei Federal 9608/1998, dispondo que “a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”.

Destaca ainda a equipe técnica:

Além disso, prevê o art. 3º da sobredita Lei Federal que “o **prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias**”, devendo as despesas a serem ressarcidas estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

No entanto no art. 5º<sup>1</sup> da Lei ora impugnada (850/2017) há previsão de ajuda de custo mensal, vale-transporte, custeio de uniforme e férias remuneradas com adicional de 1/3 da retribuição financeira e abono natalino, o que por si só descaracteriza o serviço como voluntário.

Alega o Sr. Nylton Rodrigues Ribeiro Filho, então Secretário da pasta, que as contratações com base na Lei do voluntariado da Polícia Civil Capixaba se traduziriam em eficiência, na medida em que a contrapartida financeira seria bastante inferior ao valor do mercado, alegando ainda que a iniciativa proporciona à Secretaria de Segurança Pública a utilização da força de trabalho de servidores inativos altamente experiente e qualificados, por meio de uma contrapartida financeira em muito inferior ao valor de mercado da remuneração de profissionais equivalentes.

Embora tenha argumentado pela eficiência financeira da contratação voluntária, não foi o que ocorreu, conforme se depreende dos dados do site da transparência

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 850, de 17 de março de 2017.

Art. 5º O policial civil aposentado, que venha a atuar nos termos da presente Lei Complementar, não sofrerá alteração de sua situação jurídica e fará jus às seguintes rubricas de natureza indenizatória:

I - ajuda de custo mensal, sem prejuízo de seus proventos de inatividade, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - vale-transporte destinado ao deslocamento para o local de trabalho;

III - custeio de uniforme;

IV - férias remuneradas com o adicional de 1/3 (um terço) da retribuição financeira e abono natalino.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que ao comparar o valor da contrapartida financeira com o valor do abono de permanência pago aos peritos oficiais criminais que já completaram as condições para aposentadoria chega-se a conclusão de que houve até um incentivo a aposentadoria, vez que a reversão ao serviço sob o título de voluntário possui remuneração (R\$ 2.650,00) que supera mais de duas vezes o abono permanência (R\$ 1.126,64).

Ademais, conforme o artigo 1º da Lei do Voluntariado, Lei Federal 9.608, de 18/02/98, que rege as regras gerais do tema para todo o território nacional, para se caracterizar como serviço voluntário, a atividade deve ser direcionada a objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social. E, a Lei capixaba não possui esses objetivos, uma vez que traz a execução de “tarefas de natureza eminentemente técnico-administrativa e de proteção e escolta de agentes públicos, no âmbito da segurança pública”.

Outro aspecto importante para caracterizar como serviço voluntário, é que a atividade não deve substituir os recursos humanos necessários para a consecução dos fins estatutários das entidades promotoras, cabendo apenas atuação a nível complementar, conforme traz o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, nos autos da ADI 5451, com questionamento da Lei cearense que prevê serviço voluntário no Ministério Público Estadual do Ceará:

(...) um dos princípios que regem a atuação voluntária [...] é a complementariedade, isto é, a questão de que atividade voluntária não pode jamais substituir os recursos humanos necessários para a consecução dos fins estatutários das entidades promotoras, atuando eminentemente de forma complementar. Não se admite, pois, a substituição de mão de obra remunerada pelo voluntariado, e esta restrição se aplica tanto a instituições públicas quanto privadas.

O que se entende da fala do Secretário da pasta foi que a pretensão era o aproveitamento “eficiente” de profissionais inativos, com suas experiências no desempenho dos cargos anteriormente ocupados. Dessa forma, entende-se não se



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

tratar de serviço voluntário, mas de aproveitamento de investigadores, agentes e escrivães de polícia para realização das atividades e funções dos respectivos cargos, o que vai em sentido contrário ao art. 37 da Constituição Federal que determina a exigência de prévio concurso público, como regra, para ingresso no serviço público.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a **inconstitucionalidade da previsão trazida no art. 2º da Lei Complementar Estadual 850/2017**. Ainda, com relação a responsabilidade do ato, cumpre ressaltar que a mesma Lei Complementar conferiu ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social a responsabilidade para a designação de policiais civis aposentados para retorno à atividade. Dessa forma, a responsabilidade recai ao Sr. Secretário da pasta, Nylton Rodrigues Ribeiro Filho.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1 – Da irregularidade: Reversão de Policial Civil Aposentado para a Atividade e Desempenho de Tarefas e Funções do Cargo Anteriormente Ocupado, a título de serviço voluntário.**

Conforme apresentado, o MPEC apurou escassez de peritos papiloscópicos nos quadros Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, com 212 cargos desocupados dos 316 existentes, nos primeiros meses de 2017.

Ao final de 2017, foi editada LC Estadual nº 882, de 26 de dezembro de 2017, onde os cargos de Perito Bioquímico Toxicologista, Perito Criminal Especial, Perito Criminal, Perito Papiloscópico e Perito em Telecomunicações, pertencentes ao Quadro de Pessoal das Carreiras Policiais da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, foram transformados para Perito Oficial Criminal, e, dessa forma o cargo de Perito Oficial Criminal foi dotado de 522 vagas, das quais 245 ficaram preenchidas, com um total de 277 desocupadas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Na tentativa de minorar a carência de profissionais na área, ao invés de realizar concurso público, a Polícia Civil optou por fazer uso da LC Estadual nº 850/2017, que instituiu o Serviço Voluntário de Interesse Policial – SVIP no âmbito do Espírito Santo, trazendo policiais civis aposentados de volta para a atividade.

O Procurador Geral do Estado, após devidamente citado, representando o Estado do Espírito Santo, apresentou defesa alegando em síntese que:

1. Não cabe representação para invalidar esta lei, devendo ser realizado controle concentrado de inconstitucionalidade.
2. A Lei 9.608/1998 não é lei nacional, vinculando somente a União. E, por meio desta Lei a União poderia estabelecer normas gerais sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil, devendo ser circunscrita a esse âmbito específico sob pena de invasão de competência dos Estados. Mas, a Lei 9.608/1998 não se circunscreve ao serviço voluntário no âmbito da polícia civil, já que se aplica indistintamente a todo e qualquer serviço voluntário.
3. A LC 850/2017 não pode ser violadora de qualquer competência da União, visto que não houve edição de norma geral pela União sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil, tendo o legislador capixaba atuado no exercício de sua competência, conforme artigo 24, §3º da CF.
4. As limitações da Lei Federal 9.608/98 – objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social – dizem respeito exclusivamente a instituições privadas de fins não lucrativos.
5. Não há inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado, ante a ausência de violação ao preceito do concurso público de que trata o art. 37 da CF. Que o Decreto 4.205-r/2018 apresenta de forma expressa que os policiais civis aposentados somente poderão realizar tarefas de natureza eminentemente técnico-administrativas.
6. O fato da Lei prever pagamento de auxílio mensal de natureza indenizatória



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

não viola o inciso II do art. 37 da CF, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos

Ao fim solicita o indeferimento da instauração do incidente de inconstitucionalidade, ou sua rejeição.

O Senhor Nylton Rodrigues Ribeiro Filho, através de seu advogado Felipe Osório, defendeu que:

1. Em função do princípio da razoabilidade, segurança jurídica e individualização das condutas, não é adequado a imposição de penalidades ao gestor por atos fundamentados na legislação vigente, cuja aplicabilidade não cabia a ele arbitrar, não tendo competência técnica e legal para tanto;
2. A ilegitimidade do Tribunal de Contas para realização de controle abstrato de constitucionalidade.

Ao fim solicita serem acolhidos argumentos e julgada improcedente a representação.

Pois bem.

Com relação à instauração do incidente de inconstitucionalidade, não restam dúvidas acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições, sendo reconhecida a competência em Súmula 347 do STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”

Acerca do tema, existem ainda inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União e desta Corte, como os seguintes:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

### **Acórdão 1758/2018 -Plenário Enunciado:**

"Compete ao TCU a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em caráter incidental e a cada caso concreto que lhe é submetido (Súmula STF 347), com efeitos apenas entre as partes, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato, com efeito erga omnes, compete somente ao STF."

### **TC-1534/2015 -SEGUNDA CÂMARA**

O controle realizado pelo Tribunal de Contas, diferentemente do controle abstrato de constitucionalidade, é exercido in casu, verificando-se a conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico como um todo, tendo como alicerce a Constituição Federal. Diante do fato de não se eximir do julgamento, as Cortes de Contas enfrentam o conflito de normas e suas consequências sobre o caso concreto. Cumpre frisar que não há declaração de inconstitucionalidade por parte das Cortes de Contas, mas somente afastamento da norma, excluindo-se sua incidência no caso concreto, sob o fundamento de afronta à Constituição e prejudicialidade ao ordenamento jurídico vigente.

A defesa também argumenta que a Lei 9.608/1998 não pode ser considerada norma geral de observância pelos Estados, por vincular somente a União. Entretanto, não merece prosperar esse argumento, visto o próprio Estado fundamenta o Programa Voluntariado na Educação, da Secretaria de Estado da Educação, nesta mesma norma<sup>2</sup>.

Vale a lembrança que o serviço voluntário foi constituído, como bem relembra área técnica, com a função de suprir as carências estatais e de organizações não governamentais na prestação de serviços "cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social", de acordo com o enunciado da Lei Federal 9.608/1998, de maneira que o que a isso ultrapassa constitui atividade ordinária dos organismos estatais, devendo ser desempenhadas por servidores públicos, efetivos ou comissionados.

O artigo 2º da Lei 850/2017 apresenta o serviço voluntário com o objetivo de aproveitamento técnico e qualificado de policiais civis que já se encontram aposentados, no exercício de tarefas de natureza eminentemente técnico-

<sup>2</sup> Disponível em <https://sedu.es.gov.br/programa-voluntariado-na-educacao>. Acesso em 07 julho 2020.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

administrativa e de proteção e escolta de agentes públicos, no âmbito da segurança pública. Entre as tarefas que podem os policiais civis aposentados realizar, encontram-se o registro de ocorrências policiais e a recepção, atendimento e controle de acesso de pessoas, de acordo com o Decreto 4.205-r/2018. E, ainda, consultando o Decreto Estadual 3.729-R/2014, são estas tarefas que compõem o rol de atividades do Agente de Polícia.

Dessa forma, diante de todo o exposto, fica evidente o caráter de não complementariedade das tarefas atribuídas aos policiais aposentados, sendo que as mesmas devem ser realizadas por servidores públicos.

Ademais, acerca da questão remuneratória, como bem destacou área técnica, encontra-se no art. 5º previsto ajuda de custo mensal, vale-transporte, custeio de uniforme e férias remuneradas com adicional de 1/3 da retribuição financeira e abono natalino, essas duas últimas descaracterizando a hipótese de serviço voluntário.

Assim, conforme previsto na Lei Federal, art. 3º, “o prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”, devendo as despesas a serem ressarcidas serem expressamente autorizadas pela entidade a que o serviço for prestado.

Conforme destacado em MT 10234/2019-8, “apesar de o regramento federal prever a possibilidade de ressarcimento pelas despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades voluntárias, inadmissível antever valor fixo e mensal destas e muito menos permitir férias remuneradas com adicional de 1/3 da retribuição pecuniária e abono natalino”.

Dessa forma, diante de todo exposto, **entendo por manutenção da presente irregularidade.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

## II.2 – Modulação dos efeitos da decisão

Sabe-se que, corriqueiramente a decisão de inconstitucionalidade têm efeitos retroativos, que alcançam inclusive atos pretéritos praticados com base na lei inconstitucional. Estes efeitos decorrem da tese jurídica que o ato que desrespeita a Constituição é nulo desde o seu nascimento, sendo então não apto a produzir quaisquer efeitos. Porém, com o advento da lei 9.868/99 passou-se a permitir, em casos de exceção, manipule temporalmente os efeitos da decisão de inconstitucionalidade em razão de segurança jurídica e relevante interesse social.

Em sendo assim, faz-se necessária à análise dos efeitos da decisão, isso porque, afim de se evitar uma insegurança jurídica quanto aos atos já praticados, bem como, dadas as inúmeras peculiaridades do caso, especialmente por se tratar de segurança pública, além da necessidade de observância, do princípio da confiança e da boa-fé, **entendo por considerar válidos os atos até então praticados, mesmo que atuados diante de Lei Inconstitucional.**

Ainda afim de dar efeitos prospectivos à decisão, **determino prazo de até o fim do exercício de 2021, para que se regularize e adeque a decisão aqui ora proferida**, tempo este hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população.

### **CONCLUSÃO:**

Assim, acompanhando parcialmente Manifestação Técnica e Ministerial, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Preliminarmente, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 do Regimento Interno, pela **declaração de inconstitucionalidade, negando exequibilidade ao art. 2º da Lei Estadual 850/2017.**
  - a. **Modular os efeitos** considerando válidos os atos até então praticados;
  - b. Trazer **limite temporal**, até o fim do exercício de 2021, para que cumpra a decisão aqui proferida, dispensando os policiais civis aposentados designados com base na LC 850/2017;
2. **Conhecer** e considerar **procedente** a presente Representação, nos termos do art. 178, II, c/c o art. 182, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, **sem aplicação de multa;**
3. **Rejeitar** razões de justificativas do senhor Nylton Rodrigues Ribeiro Filho –, mantendo a irregularidade 2.1 da ITC;
4. **Dar ciência** ao representante do teor da decisão final a ser proferida por esta Corte, conforme art. 307, §7º, do Regimento Interno;
5. **Arquivar** após trânsito em julgado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913